CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 17 de setembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04
Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:
Processo: nº 6303/2025
Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 251/2025

Autoria: Ver. Clóvis Girardi

Ementa: Projeto de Lei CM nº 251/2025. Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar, anualmente, ações educativas, de conscientização e de prevenção do “câncer de colo do útero" no município de Santo André e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O projeto é de autoria parlamentar, mas cria programa de ações permanentes no âmbito da saúde pública, com campanhas educativas, realização de mutirões, oferta de exames, divulgação institucional e iluminação de prédios públicos.

2. Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, e arts. 42, IV e 51, da Lei Orgânica de Santo André. A jurisprudência é consolidada no tema :

> **STF – ADI 3.254/DF:** “É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que atribui funções ao Executivo

3. Ao prever a realização de mutirões de exames e incentivar protocolos médicos como o Papanicolau e testes de HPV, a lei invade indiretamente a esfera de condutas técnicas próprias da medicina, reguladas pela **Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico)** e pelo

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400320036003000360036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CESARE:27290929861 Data: 17/09/2025 12:36:57

Conselho Federal de Medicina, violando o art. art. 5º, XIII e 22, XVI da CF. O STF já decidiu nesse sentido (**ADI 1717/DF**: É inconstitucional a ingerência legislativa em atos privativos de profissões regulamentadas).

4. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu **ARQUIVAMENTO**.

5. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400320036003000360036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.